



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084377-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, é agravado SINTAPI CUT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084377-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Raimunda Batista da Silva

AGRAVADA: Sintapi Cut

COMARCA: Sumaré

JUÍZA: Roseane Cristina de Aguiar Almeida

VOTO Nº 17.082

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. Declaração de hipossuficiência econômica que goza de presunção meramente relativa. Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC. Parte autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar seu pretense estado de debilidade financeira, apesar de devidamente intimada para tanto. Indeferimento acertado. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 67 dos autos de origem) que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais, indeferiu as benesses da gratuidade da justiça postulada pela autora e determinou o recolhimento das custas iniciais.

Irresignada, sustenta a agravante, em suma, ausência de recursos para arcar com as custas provenientes da demanda, sendo suficiente para a concessão do benefício a declaração de pobreza acostada aos autos e a cópia do "Histórico de Empréstimo Consignado", a despeito da contratação de advogado particular para patrocinar a demanda.

Recurso tempestivo, dispensada a apresentação de contraminuta ante a ausência de prejuízo à parte contrária e em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

A gratuidade da justiça é concedida àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É certo que há presunção de veracidade na simples afirmação da parte de hipossuficiência financeira, conforme estabelece o artigo 99, § 3º, do Código Adjetivo Civil.

Todavia, aludida presunção pode ser afastada, caso os elementos de convicção evidenciem situação financeira incompatível com a pobreza declarada, competindo ao magistrado, se entender pertinente, determinar que o interessado comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ou indeferi-lo de plano, se houver prova suficiente para tanto (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso *sub judice*, a magistrada de primeiro grau, diante da inércia da parte autora para apresentação dos documentos complementares comprobatórios da hipossuficiência econômica, indeferiu o benefício, sob o fundamento o seguinte fundamento:

"...No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de juntar os documentos hábeis a comprovar sua condição. A decisão é clara ao enumerar rol de documentos elementares à análise, que deveriam ser apresentados de forma cumulativa e, concedido prazo razoável, estes não foram apresentados. É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Nesse contexto, não demonstrada inequivocamente a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03."

Interposto o presente agravo de instrumento, a recorrente foi devidamente intimada para comprovar o valor de sua renda mensal, ainda que proveniente de trabalho autônomo ou informal, bem como apresentar: (i) os extratos bancários relativos aos

últimos 3 (três) meses, de todas as contas da sua titularidade, com informações completas, inclusive de eventuais investimentos, (ii) cópias das faturas de todos os seus cartões de crédito, referentes ao mesmo período, (iv) cópia de sua carteira de trabalho, (v) a cópia atual do seu extrato no Registrato, e (vi) as pesquisas realizadas na Redesim a fim de comprovar que inexistem pessoas jurídicas ativas e vinculadas ao seu CPF.

Todavia, novamente, ela deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

E estas circunstâncias denotam intenção de ocultação de sua real situação financeira, a fim de se isentar do pagamento das custas judiciais.

Destarte, considerando que recorrente não se desincumbiu do ônus de comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, a manutenção do indeferimento do benefício é medida de rigor.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora